

**REGIME JURÍDICO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO DOS BAILARINOS**  
**DO BAILADO CLÁSSICO OU CONTEMPORÂNEO**

**I - Exposição de motivos:**

De entre as profissões envolvidas nas artes do espectáculo, a de bailarino(a) clássico ou contemporâneo, encerra pelas suas características específicas, um nível de exigência física muito elevado.

Na realidade os requisitos de formação e as características e condições de exercício da profissão de bailarino clássico e contemporâneo acarretam um conjunto de aptidões físicas, que envolvem um treino exigente e permanente.

Desde a aula diária, aos ensaios, culminando nos espectáculos, face visível de um aturado trabalho, tudo envolve uma performance e esforço físico específico, idêntico ao de um atleta de alta competição.

É no desempenho desta actividade de performance, que ao longo dos anos, os profissionais que nela estão envolvidos, vêm convivendo, com um regime de seguro de acidentes de trabalho, claramente desadequado à natureza específica da profissão.

Desta forma, os profissionais do bailado clássico e contemporâneo, têm neste momento um enquadramento, em matéria de acidentes de trabalho, exactamente igual ao de um trabalhador de escritório. Ora, parece-nos pacífico que tal não possa acontecer. Uma análise comparativa das profissões afasta qualquer possibilidade de tratamento igual, do que é efectivamente desigual.

Acresce que, o histórico de sinistros, em que os bailarinos vêm sendo envolvidos é longo e penoso. Quando no exercício da sua actividade, um bailarino sofre uma lesão (acidente de trabalho) é atendido na Seguradora, para quem a entidade patronal transferiu a respectiva responsabilidade, pelo mesmo clínico que atende o trabalhador de escritório que sofreu uma fractura ou outro tipo de lesão. Tal circunstância acarreta consequências gravíssimas, já que o bailarino, cuja natureza e gravidade das lesões tem não só implicações imediatas, mas também futuras, vê muitas vezes comprometida uma efectiva recuperação, e bastas vezes acumula mazelas, que por repetidas, conduzem a graves situações incapacitantes.

É neste segundo leque de situações, que o Regime da Apólice Uniforme de Seguro de Acidentes de Trabalho para trabalhadores por conta de outrem, se revela absolutamente inadequado, quer pelo seu âmbito de cobertura, quer pelas exclusões que encerra, um e outro, claramente vocacionados, para actividades em que o nível de performance física não está em causa.

É precisamente, este conjunto de situações, que deverão merecer a nossa atenção, no momento em que se legisla, no sentido de criar um estatuto sócio-profissional do artista. Sendo ao Instituto de Seguros de Portugal, ouvidas as associações representativas das empresas de seguros, que compete aprovar a apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho adequada às diferentes profissões e actividades, será curial encetar de imediato um contacto com o ISP, de forma a sensibilizá-lo para as alterações que em seguida se propõem:

#### **Artigo 1º**

##### **(Âmbito)**

A presente lei prevê o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, especificamente adequado à natureza da sua actividade.

#### **Artigo 2º**

##### **(Prestações)**

1. Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos bailarinos profissionais do bailado clássico ou contemporâneo dos quais resulte a morte ou incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei 98/2009 de 4 de Setembro, terão como limite global máximo o valor de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão.

2. Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos bailarinos profissionais do bailado clássico ou contemporâneo dos quais resulte incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ou uma incapacidade permanente parcial, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei 98/2009 de 4 de Setembro, terão os seguintes limites máximos:

a) 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que os bailarinos profissionais do bailado clássico ou contemporâneo complete 55<sup>1</sup> anos de idade;

---

<sup>1</sup> Actual idade de reforma sem penalizações

b) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da alteração da pensão, após a data referida na alínea anterior.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, ao grau de desvalorização resultante da aplicação da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais corresponde o grau de desvalorização previsto na Tabela de comutação específica para a actividade dos bailarinos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, a criar em legislação complementar.

4. Poderão ser celebrados acordos e protocolos entre as empresas de seguros e as entidades empregadoras dos sinistrados, no sentido do estabelecimento de franquias em caso de incapacidades temporárias.

5. Às pensões anuais calculadas nos termos dos nºs 1 e 2 aplicam-se as regras de actualização anual das pensões previstas no regime geral aplicável.

### **Artigo 3º**

#### **(Acompanhamento clínico e reabilitação do sinistrado)**

1. Podem ser celebrados acordos e protocolos entre as entidades seguradoras e as entidades empregadoras dos sinistrados, no sentido de haver uma condução conjunta do processo clínico, terapêutico e medicamentoso de recuperação dos sinistrados, através de departamentos especializado na área da medicina desportiva e de reabilitação.

2. Em caso de discordância sobre o diagnóstico da lesão ou sobre a adequação das técnicas ou meios empregues no processo de recuperação do sinistrado, prevalecerá o parecer emitido por uma junta médica convocada para o efeito, cabendo à entidade empregadora assegurar todos os tratamentos e demais prestações que sejam necessárias enquanto a junta médica não se pronunciar.

3. Sem prejuízo do referido no n.º 1, o atendimento do sinistrado deverá sempre ser realizado por médico especializado em medicina desportiva.

4. Os acordos a que se refere o n.º 1 poderão alterar o conteúdo da apólice uniforme de acidentes de trabalho em vigor, quanto ao âmbito de exclusão de protecção, não podendo em caso algum, resultar um regime mais desfavorável para o sinistrado do que o previsto na Lei 98/2009 de 4 de Setembro.

## **Artigo 4º**

### **(Seguros de Acidentes pessoais e de grupo)**

Os seguros de acidentes pessoais e de grupo a favor de sinistrados, previstos no Decreto-Lei n.º 143/93 de 26 de Abril, ainda que estabelecidos entre entidades empregadoras e entidades seguradoras, têm um carácter complementar relativamente ao seguro de acidentes de trabalho;

## **Artigo 5º**

### **(Remição da Pensão)**

1. Em caso de acidente de trabalho sofrido por um bailarino de nacionalidade estrangeira, do qual resulte a incapacidade permanente ou morte, a pensão anual vitalícia devida pode ser remida em capital, por acordo entre a seguradora e o beneficiário da pensão, se este optar por sair de Portugal.

2. Para efeitos do presente diploma a remição da pensão devida, constitui, em todos os casos uma faculdade por parte do sinistrado ou do beneficiário da pensão.

## **Artigos 6º**

### **(Lesões Subsequentes / Recorrentes)**

Sempre que no âmbito de um processo de recuperação do sinistrado vier a resultar em momento futuro, posterior à alta clínica, agravamento da mesma lesão, nomeadamente a formação de hérnia com saco, em vista de diagnóstico ou terapêutica desadequada, não poderá aquele episódio ser excluído do âmbito de protecção do seguro de acidentes de trabalho, e jamais ser entendido como doença profissional.

## **Artigo 7º**

### **(Aplicação Subsidiária)**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente diploma aplicar-se-ão subsidiariamente o disposto no regime jurídico específico de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho, aprovado pela Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro, bem como toda a legislação regulamentar.

***Gustavo Nuno Rodrigues***